



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Paulista

PCA. CÂNDIDO DE ASSIS QUEIROGA, 30 – CENTRO 58840-000, Paulista-PB - CGC N° 08.945.727/0001-53

LEI N° 178/2000

INSTITUI O PROGRAMA DE RENDA MÍNIMA
DESTINADA ÀS FAMÍLIAS CARENTES DE NOSSO
MUNICÍPIO E DÀ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTA, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber
que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes de 07 a 14 anos.

§ 1º - O referido programa se destina às famílias que se enquadrem nas disposições dos incisos I a IV do art. 2º desta Lei.

§ 2º - O apoio financeiro do programa por família será calculado da seguinte forma: o Valor do Benefício por Família, VBF= R\$15,00 (quinze reais) x número de dependentes entre 00 e 14 anos - [0,5 (cinco décimos) x valor da renda familiar per capita].

§ 3º - Para realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do Programa, não poderão ser gastos mais de 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste Município e do Governo Federal.

Art. 2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I - renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo;
- II - filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III - comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e freqüência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 07 e 14 anos, em escola pública ou em programa de educação especial;
- IV - comprovação de residência no Município de, no mínimo, seis meses.

§ 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruem de



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Paulista

PÇA. CÁNDIDO DE ASSIS QUEIROGA, 30 - CENTRO 58840-000, Paulista-PB - CGC N° 08.945.727/0001-53

programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima de idosos e deficientes, bem como, programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º - No ato da inscrição da família e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição de renda familiar.

§ 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas a averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o qual será atestada pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3º - As inscrições para o Programa serão realizadas preferencialmente, nas unidades de ensino onde se encontrem matriculados os beneficiários desta Lei, sob a coordenação e acompanhamento da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I - cédula de identidade e/ou CTPS;
- II - comprovante de residência (recibos de água, luz, ITR, Escritura, etc.);
- III - certidões de nascimento dos filhos ou dependentes entre 07 e 14 anos.

Art. 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar resarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável a tributos federais, além das penalidades advindas de processo judicial.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeito perante o programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais, além das consequências legais de processo judicial.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Paulista

PÇA. CÂNDIDO DE ASSIS QUEIROGA, 30 – CENTRO 58840-000, Paulista-PB - CGC N° 08.945.727/0001-53

Art. 5º - O descumprimento de freqüência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiária levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º - No âmbito deste Município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 7º - Para efeito do art. 212 da Constituição Federal, não serão considerados despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo Município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Art. 8º - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º - Os Projetos de Lei relativos a planos plurianuais e as diretrizes orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

Art. 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a indicar o Conselho Municipal de Acompanhamento da Merenda, com a participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da Execução do Programa neste Município.

Art. 10 - Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 60 (sessenta) dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, plano de trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FNDE.

Art. 11 - à Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do Programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto 2.609/98, com as diretrizes e alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

Parágrafo Único - Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará recadastramento das famílias-alvo do Programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Paulista

PÇA. CÂNDIDO DE ASSIS QUEIROGA, 30 – CENTRO 58849-000, Paulista-PB - CGC Nº 08.945.727/0001-53

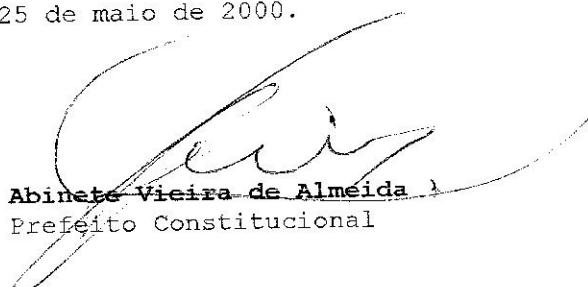
Art. 12 – Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I – menor renda familiar *per capita*;
- II – maior número de filhos/dependentes de 00 a 14 anos;
- III – dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV – crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas sócio-educativas (art. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 07 de janeiro de 2000.

Art. 14 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulista,
Estado da Paraíba, em 25 de maio de 2000.


Abinete Vieira de Almeida
Prefeito Constitucional